

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.794, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação, nas redes de televisão de canal aberto, de programas religiosos por no mínimo três horas da programação diária.

Autor: Deputado Milton Cardias

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.794, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Milton Cardias, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de veiculação, nas redes de televisão de canal aberto, de programas religiosos por no mínimo três horas da programação diária.

Na sua justificação, o autor da proposição salienta que uma das causas do quadro de crescente desestruturação familiar e de minimização da importância da solidariedade decorre da exibição de programas de televisão que estimulam a erotização precoce, a banalização da violência, a valorização do álcool e do cigarro como símbolos de *status* e o apelo ao consumismo exacerbado.

Nesse sentido, argumenta que a veiculação de conteúdos religiosos nos programas de televisão revela-se como alternativa para o resgate da consciência social e da manutenção dos núcleos familiares. Por essa razão, propõe a obrigatoriedade de exibição de programas religiosos pelas emissoras de TV, inclusive em horário nobre. Além disso, estabelece as punições aplicáveis em caso de descumprimento da norma proposta.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em exame deverá ser analisado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a Carta Magna brasileira assegure que as programações exibidas pelos meios de comunicação devam preservar o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, a realidade demonstra que a maior parte das emissoras de televisão não tem primado por zelar por esse dispositivo constitucional.

Em que pese a meritória intenção do autor da proposição em exame no sentido de estabelecer mecanismos de elevação do nível da programação televisiva brasileira, cumpre-nos salientar alguns aspectos que prejudicam a viabilidade prática da norma proposta.

Inicialmente, consideramos o fato de que a Constituição Federal de 1998 consagrou o caráter laico do Estado brasileiro, estabelecendo a separação entre o Poder Público e a Igreja. Nesse sentido, o inciso I do seu art. 19 dispõe que é vedado à União “*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”.

Ao mesmo tempo, no inciso VI do seu art. 5º, a Lei Maior prescreve a liberdade de consciência e de crença. Dessa forma, é assegurado ao cidadão o direito de manifestar fé em qualquer religião. Da mesma maneira, é constitucionalmente garantido ao indivíduo o direito de não professar fé a qualquer crença, respeitando-se as convicções daqueles que preferem exercer a prerrogativa de colocar suas questões existenciais em uma base puramente humana.

Nesse contexto, o art. 4º do Projeto de Lei em análise propõe que sejam considerados como programas religiosos apenas aqueles vinculados à doutrina e aos rituais cristãos. Em nosso entendimento, a aprovação de norma legal que obrigue as emissoras de televisão a veicularem conteúdos de cunho religioso cristão constitui-se em medida discriminatória perante todas as religiões de caráter não cristão praticadas no País. Da mesma maneira, representa uma agressão ao direito do cidadão não manifestar crença em qualquer religião.

Ademais, consideramos que a imposição da exibição de programas religiosos nos canais de TV aberta revela-se como uma intervenção indevida nos direitos que foram concedidos às emissoras de televisão quando da autorização de suas respectivas outorgas.

Dessa maneira, apesar de julgarmos necessária a adoção de medidas pelo Poder Público com o objetivo de elevar o nível da programação televisiva brasileira, somos da opinião de que a obrigatoriedade de veiculação de programas religiosos, sobretudo com temática exclusivamente cristã, não se constitui em medida adequada para promover a defesa do cidadão contra os abusos cometidos pelas emissoras de televisão.

Assim, quanto reconheçamos a grandeza do propósito do autor da proposição em apreço, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.794, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado José Rocha
Relator